Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

MOÇÃO N.º 09 **/2019** **Proc.** 43.561 **Of.** 344 a 346/2019

AUTOR: CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

ASSUNTO: Manifesta **APOIO** ao Projeto de Lei nº 2157/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentin.

Aprovada por 10 a 0 votos

Rejeitada por .....a.....votos

Pompeia, 22/04/2019.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

REQUEIRO, nos termos regimentais, que esta Casa de Leis envie ofício ao Presidente e à Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal manifestando **APOIO** ao Projeto de Lei nº 2157/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentin (PODE-RN), que **Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.**

Requeiro, ainda, que esta Casa de Leis dê ciência da presente propositura ao autor do referido Projeto de Lei.

Rodolfo Figueira Marino
Vereador

Sala das Sessões,
22 de abril de 2019.

Valentin Marques de Abreu
Vereador

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Vereador

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Vereador – PSD

Waldemar Merencio da Silva Neto
Vereador

José Pereira da Silva Filho
Vereador

Valdir Cervelin
Vereador

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador

Marcio Rogério Caffer
Vereador

Projeto de Lei nº 2157, de 2019

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Iniciativa:

Ementa:

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.

Assunto: -

Data de Leitura: 09/04/2019

Em tramitação

Decisão: -

Destino: -

Relatoria atual: Relator: Renilde Bulhões

Último local: 11/04/2019 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Último estado: 11/04/2019 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Despacho:

09/04/2019

Leitura da Matéria

Análise - Tramitação sucessiva, Instrução da matéria

(SF-CCJ) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(SF-CE) Comissão de Educação, Cultura e Esporte

(SF-CAS) Comissão de Assuntos Sociais

Relatoria:

CCJ - (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator(es):

Senadora Renilde Bulhões

TRAMITAÇÃO

11/04/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído à Senadora Renilde Bulhões, para emitir relatório.

11/04/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando recebimento de emendas.

09/04/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.

09/04/2019 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2157, DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.

SF/19473.78201-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas (PPDE), com a finalidade de contribuir para a prevenção do uso de drogas por estudantes.

Parágrafo único. A PPDE constitui estratégia para promover a integração e a articulação das ações sobre drogas desenvolvidas pelas áreas de educação e de saúde.

Art. 2º São objetivos da PPDE:

I – promover a saúde no ambiente escolar;

II – prevenir o uso de drogas ilícitas e o uso indevido de drogas lícitas por estudantes;

III – apoiar as ações de tratamento, de recuperação e de reinserção social de estudantes com transtornos decorrentes do consumo de drogas;

IV – reduzir o impacto dos problemas educacionais e dos agravos à saúde de estudantes decorrentes do uso de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da PPDE:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a valorização dos aspectos regionais, culturais e geográficos e a consideração das diferenças etárias;

III – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

IV – o desenvolvimento de parcerias com os Conselhos Tutelares e com o Ministério Público;

V – o estímulo ao pensamento crítico, à reflexão, à percepção de limites e ao autocuidado;

VI – a promoção do diálogo, sem preconceitos;

VII – a orientação das práticas educativas em relação à questão das drogas, mediante abordagens pedagógicas participativas;

VIII – o envolvimento e a conscientização dos estudantes;

IX – a não estigmatização do estudante que faz uso de drogas;

X – a contextualização da questão das drogas no ambiente escolar e na sociedade;

XI– o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. O planejamento das ações da PPDE considerará os contextos escolar e socioeconômico e o diagnóstico de saúde local.

Art. 4º As seguintes ações, entre outras, serão desenvolvidas no âmbito da PPDE:

I – prevenção e redução do consumo do álcool;

II – prevenção e controle do tabagismo;

III – prevenção do uso de drogas ilegais;

IV – promoção de estilos de vida saudáveis;

V – redução de riscos, de consequências adversas e de danos associados ao uso de álcool, tabaco e outras drogas para o estudante, sua família e a escola;

SF/19473.78201-00

VI – identificação e reforço de fatores de proteção ao uso de drogas;

VII – realização de estudos e pesquisas científicas sobre drogas no contexto do sistema educacional brasileiro;

VIII – inclusão da temática das drogas nos currículos escolares;

IX – capacitação de profissionais da saúde e da educação em prevenção do uso de drogas;

X – disseminação de informações atualizadas e fundamentadas em evidências científicas;

XI – avaliação do impacto das ações executadas;

XII – controle social de ações e resultados.

§ 1º As ações de saúde serão desenvolvidas de forma articulada com as redes de educação e ensino, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Na hipótese da existência de evidências fundamentadas de uso problemático de drogas, ou de tráfico, no ambiente escolar, poderão ser demandadas, de forma individualizada e motivada, entre outras, as seguintes ações:

I – avaliação psicossocial;

II – avaliação clínica;

III – aconselhamento e apoio psicológicos;

IV – realização de exames toxicológicos de monitoramento, mediante consentimento expresso do estudante, ou de seus pais ou representante legal, quando for o caso, assegurado o sigilo dos resultados e vedada a realização indiscriminada desses exames;

V – encaminhamento para tratamento especializado, preferencialmente ambulatorial;

SF/19473.78201-00

VI – reinserção social e educacional;

VII – suporte aos familiares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19473.78201-00

JUSTIFICAÇÃO

O período escolar é uma oportunidade ímpar para o desenvolvimento de ações de promoção da saúde. Nesse contexto, crianças, adolescentes, jovens e adultos vivem momentos em que hábitos e atitudes estão sendo cunhados, moldados ou revistos. Assim, é uma ocasião privilegiada para a adoção de estilos de vida mais saudáveis e para a minimização dos fatores de risco e o fortalecimento dos fatores de proteção relacionados ao uso de drogas legais ou ilegais.

Nesse sentido, o Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial desenvolvida pelos Ministérios da Saúde e da Educação, foi instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 dezembro de 2007, para desenvolver ações de promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares.

Entre as ações previstas no âmbito do PSE destacam-se as medidas de prevenção e redução do consumo do álcool (art. 4º, inciso X) e de prevenção do uso de drogas (art. 4º, inciso XI). O PSE preconiza que crianças, adolescentes e adultos escolares tenham acesso, pelo menos uma vez por ano, preferencialmente nos inícios dos períodos letivos, à avaliação clínica e psicossocial.

Em 2015, foi realizada a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), com escolares do 9º ano do ensino fundamental das redes pública e privada, com amostra representativa para Brasil, regiões, unidades federativas e capitais. A pesquisa evidenciou existir diferença estatística significativa – para menos – no consumo de cigarro, álcool e drogas ilícitas nas escolas que aderiram ao PSE.

Outro estudo, sobre a percepção e as práticas de saúde dos enfermeiros atuantes no PSE, realizado no Município de Juazeiro do Norte (CE), também apontou que a interação entre educação e saúde é uma estratégia eficaz na prevenção do uso de álcool e drogas entre os adolescentes.

Mais uma pesquisa, realizada em escolas públicas participantes do PSE do Município de Florianópolis, ressaltou a importância de articular o trabalho de integração saúde-educação com a Estratégia Saúde da Família (ESF), para envolver a família do adolescente e a comunidade onde a escola se insere. A ESF, por operar, na atenção básica, a longitudinalidade do cuidado, do vínculo familiar e do território, é um potente dispositivo para ações comunitárias de prevenção ao uso de drogas.

Cabe ressaltar que o foco dessas ações é a criação de um vínculo entre a pessoa que usa drogas e o serviço de saúde. Na escola, cabe ao professor promover espaços de diálogo sobre o tema, com informações realistas sobre as drogas legais e ilegais.

Vale frisar que a maioria dos estudantes não se envolve com drogas ilegais, não bebe de forma problemática e não fuma. Entre aqueles que apresentam um ou mais desses comportamentos, poucos têm problemas persistentes ou correm o risco de apresentá-los no curto prazo. Em verdade, as drogas legais, que são banalizadas pela sociedade, associam-se a riscos mais significativos e prevalentes.

Isso não significa que o professor deva ignorar estudantes que tenham sido identificados com problemas por drogas, mas esse não deve ser o foco principal, mas sim as ações de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, que se provaram efetivas. Tais alunos, por vezes, necessitam da abordagem especializada, e a escola pode e deve fazer encaminhamentos para ações e serviços de saúde.

Por fim, cabe salientar que existem, atualmente, cerca de 1,8 bilhão de pessoas no mundo com idade entre 10 e 24 anos (2014). Já o Brasil, segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, possui mais de 51 milhões de jovens com idade entre 15 e 29 anos, o equivalente a 27% da população total; para a faixa etária de 15 a 24 anos, o total supera 34 milhões de pessoas, ou seja, aproximadamente 18% da população.

SF/19473.78201-00

A magnitude dessa população, constituída majoritariamente por pessoas em idade escolar, demanda uma abordagem sensata e pragmática da questão das drogas e, principalmente, uma ação efetiva da escola como agente transformador, notadamente na prevenção do abuso de drogas.

Sala das Sessões,

Senador

SF/19473.78201-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.286, de 5 de Dezembro de 2007 - DEC-6286-2007-12-05 - 6286/07
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6286